



## AGROTÓXICOS E O DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

### *PESTICIDES AND THE BRAZILIAN CONSUMER'S RIGHT TO INFORMATION*

**CLARISSA FERREIRA MACEDO D'ISEP**

Doutora em Direito Ambiental pela Université de Limoges-França. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Advogada e consultora. Professora da PUC/SP. Coordenadora de Cursos de Pós-graduação na PUC-SP.

Plano de Incentivo de Internacionalização

**PIPRINT**

PUC-SP

Apoio

[clarissamacedo@pucsp.br](mailto:clarissamacedo@pucsp.br)

[clarissa@cmd.adv.br](mailto:clarissa@cmd.adv.br)

**LUCIANA CHIAVOLONI DE ANDRADE JARDIM**

Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professora convidada da PUC-SP/COGEAE. Professora da ESEG-Faculdade do Grupo Etapa. Pesquisadora no grupo de estudos GP Sustentabilidade da PUC-SP. Advogada, consultora e mediadora.

**RESUMO:** O estudo analisa o cenário atual da utilização de agrotóxicos na agricultura tradicional brasileira, especialmente em face da contínua e crescente aplicação nas lavouras e os consequentes malefícios à saúde e à qualidade de vida. Nesse sentido é analisada a legislação ambiental e consumerista, principalmente no tocante ao direito à informação verdadeira do consumidor brasileiro em relação aos produtos *in natura* ofertados no mercado, a fim de que haja efetivamente por parte dos consumidores um direito de escolha consciente e de participação mais efetiva nas questões atinentes a produção dos alimentos que são consumidos. Assim, questiona-se a efetiva participação do consumidor brasileiro nas questões atinentes à utilização de agrotóxicos nas lavouras, suas consequências e efeitos desde a produção até o consumo efetivo dos alimentos pelo consumidor final e a urgente necessidade de aprovação do Projeto de Lei que visa instituir a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos.



Revista Administração de Empresas Unicuritiba.

[Received/Recebido: Novembro 23, 2022; Accepted/Aceito: Dezembro 26, 2022]

Este obra está licenciado com uma Licença [CREATIVE COMMONS ATRIBUIÇÃO-NÃOCOMERCIAL 4.0 INTERNACIONAL](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).



**Palavras-Chave:** Agrotóxicos – Alimentos – Consumidor – Direito à Informação

**ABSTRACT:** *The study analyzes the current scenario of the use of pesticides in traditional Brazilian agriculture, especially in view of the continuous and growing application in crops and the consequent harm to health and quality of life. In this sense, environmental and consumer legislation is analyzed, especially with regard to the right to true information of the Brazilian consumer in relation to in natura products offered on the market, so that there is effectively a right for consumers to consciously choose and participate more effectively in issues related to the production of food that is consumed. Thus, the effective participation of the Brazilian consumer in issues related to the use of pesticides in crops, its consequences and effects from production to the actual consumption of food by the final consumer and the urgent need for approval of the Bill that aims to establish the National Policy for the Reduction of Pesticides.*

**Keywords:** *Pesticides – Food – Consumer – Right to Information*

## 1. INTRODUÇÃO

Os agrotóxicos sempre foram polêmicos e parece que a tentativa de ludibriar os consumidores vem desde a sua terminologia, origem e introdução na agricultura pátria.

Agrotóxicos, defensivos agrícolas, fertilizantes, praguicidas, pesticidas, inseticidas, entre outros, são todos termos usados para indicar vários produtos químicos que são utilizados na produção agrícola (JARDIM, 1999, p.7).

Inicialmente estes produtos químicos foram denominados “fertilizantes” ou “defensivos agrícolas”, nomes que caíram em desuso, tendo em vista o alto grau de toxicidade destes produtos. Popularmente denominados de “veneno”, pelos agricultores, que lidam diretamente com essas substâncias altamente tóxicas, são ainda extremamente desconhecidos pelos consumidores em geral, que ignoram sua presença diuturnamente nos alimentos que consomem.

A Lei nº 7.802/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a





propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de tais substâncias, utiliza a terminologia “agrotóxicos”, que parece ser a denominação mais condizente com o grau de periculosidade apresentado por tais produtos.

Entretanto, tal terminologia está em vias de novamente ser alterada, pois tramitam em regime de urgência os Projetos de Lei 6.299/2002 e 3.200/2015, denominados pelos ambientalistas de “Pacote do veneno”, que estabelecem a alteração terminológica para “pesticidas e produtos de controle ambiental”.

O presente artigo questiona a gravidade da situação face a crescente utilização dos agrotóxicos na agricultura convencional e a necessidade de aplicação das normas ambientais e consumeristas que visam preservar a vida, a qualidade de vida e o direito à informação para o exercício desses direitos.

Quanto ao método científico, adotamos o método dedutivo, baseado em pesquisa legislativa e doutrinária, analisando o cenário atual de consumo de agrotóxicos no Brasil, a legislação vigente ambiental e consumerista e a principiologia referente ao direito à informação.

Por fim, o presente estudo aponta para a necessária discussão e reflexão sobre o tema, indicando a necessidade de aprovação de uma Lei que atenda às normas constitucionais e infraconstitucionais, no sentido de estabelecer uma Política de Redução de Consumo de agrotóxicos e atribua efetividade ao direito à informação do consumidor de alimentos no Brasil, ou seja, de toda população brasileira e de todos que aqui vierem a consumir alimentos produzidos a partir da utilização de agrotóxicos na sua produção.

## 2 A UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS NA AGRICULTURA TRADICIONAL BRASILEIRA

A agricultura no Brasil passou por profundas transformações desde a introdução dos agrotóxicos nas lavouras e mais recentemente dos transgênicos.





O primeiro agrotóxico introduzido no Brasil, na década de 40, foi o BHC, seguido pelo DDT, Paration e Toxafeno, incentivado o consumo de tais produtos por política governamental que financiava a monocultura de exportação, após um programa de divulgação dos benefícios destes produtos pela indústria estrangeira, interessada em comercializar seus produtos tecnológicos, desenvolvidos como armas de guerra, aos países pobres. “Muitas das estruturas de laboratórios que serviam fins militares ficaram ociosas, colaborando para a manipulação de substâncias químicas para combater insetos que ameaçavam a quebra da produção agrícola.”(HUPFFER e POL, 2017, p.44)

O cenário agrícola nacional passou por grande transformação, no qual a agricultura de subsistência foi substituída pela denominada agricultura “moderna”, com uso intenso do solo, aplicação maciça de agrotóxicos e energia e uma produção mais lucrativa, com o crédito facilitado, com campanhas de incentivo utilizando o slogan “Contra a fome, defensivos agrícolas que aumentam as colheitas” (JARDIM, 1999, p.18).

Em estudo realizado em 2017, a pesquisadora Larissa Mies Bombardi constatou que o Brasil consome cerca de 20% de todo agrotóxico comercializado mundialmente, sendo que o aumento do consumo foi significativamente crescente ao longo dos anos. “O consumo do total de agrotóxicos no Brasil saltou de cerca de 170.000 toneladas no ano 2000 para 500.000 toneladas em 2014, ou seja, um aumento de 135% em um período de apenas 15 anos” (BOMBARDI, Larissa Mies, 2017, p. 33).

A pesquisadora chamou a atenção para o fato de que a soja ocupa mais de 30 milhões de hectares do solo brasileiro e sozinha consome mais da metade do volume de agrotóxico utilizado no país, considerando a atividade agrícola. As culturas de soja, milho e cana utilizam 72% de todo agrotóxico comercializado (BOMBARDI, Larissa Mies, 2017, p. 33), apontando para o cenário de uma agricultura capitalista, em que, segundo a pesquisadora, há a “transformação do alimento em *commodity* e em agroenergia”, sendo o alimento uma mercadoria, “em que deixa de importar o seu “valor de uso”” (BOMBARDI, Larissa Mies, 2017, p. 28).

Dentro dessa agricultura moderna, há a perda de direitos trabalhistas, a expulsão dos agricultores das suas terras, a contaminação ambiental e a intoxicação dos trabalhadores rurais pelo uso contínuo de agrotóxicos (BOMBARDI, 2017, p. 29).





O cenário assustador da década de 60, denunciado por Rachel Carson na obra “Primavera Silenciosa”, em que ela alertava para o uso abusivo dos produtos químicos na agricultura, apontando os malefícios à saúde e ao meio ambiente, não mudou muito até os dias atuais.

O consumo de agrotóxicos aumentou no mundo todo, sendo que no Brasil, entre 2000 a 2014 o aumento correspondeu a aproximadamente 200% (BOMBARDI, Larissa Mies, 2017, p. 34).

Segundo Larissa Bombardi (2017, p.35):

Nos últimos anos, temos visto uma grande expansão dos cultivos transgênicos. Atualmente, no Brasil, 96,5% da produção de soja é transgênica, correspondendo a uma área de 32,7 milhões de hectares transgênicos; 88,4% da produção de milho é transgênica, o que corresponde 15,7 milhões de hectares; 78,4% da produção de algodão também é feita com sementes transgênicas correspondendo a 789 mil hectares cultivados desta forma. Uma parte significativa destes cultivos transgênicos dizem respeito a sementes tolerantes ao herbicida glifosato, principal agrotóxico comercializado no Brasil.

Interessante constatar que a utilização de sementes transgênicas não impediu o aumento do consumo de agrotóxicos no Brasil, como propalado a época em que se buscava a autorização para utilização de tais sementes em nossa agricultura.

Um dossiê da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), intitulado *Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*, lançado em 28 de abril de 2015, constata “que o Brasil mantém, desde 2010, a posição de maior consumidor mundial de agrotóxicos, após décadas de crescimento continuado e aceleração nos últimos 15 anos” e a percepção de que os transgênicos, liberados no país, incentivam o aumento do consumo dos pesticidas.

O estudo constata que a extensão das áreas plantadas com sementes transgênicas no Brasil cresceu assim como o aumento do consumo de agrotóxicos (TAUTZ, 2015).

Interessante como a relação da produção alimentar com a fome foi também utilizada ao tratar dos transgênicos. Segundo Teresa Ancona Lopez (2017, p.6):





A defesa dos AGM – alimentos geneticamente modificados – tem como fundamento o problema mundial da escassez de alimentos e, portanto, a existência dos transgênicos seria a única saída para a fome que assolará, e não em tempos tão longínquos, o nosso planeta. Afirmam seus defensores que a profecia de Thomas Malthus (século XVIII) se cumprirá, porque a população cresce em progressão geométrica ao passo que os alimentos em progressão aritmética. Além disso, os agrotóxicos são muito mais perigosos para a saúde; os OGMs dispensam o uso desses venenos.

A última parte da afirmação não tem sido demonstrada pelos estudos recentes, que infelizmente não nos mostram um cenário animador quanto ao uso dos agrotóxicos. Pelo contrário, o Brasil foi apontado pelo INCA – Instituto Nacional do Câncer - com maior consumo destes produtos desde 2008, “havendo sérios problemas ao uso de agrotóxicos no país: permissão de uso de agrotóxicos já banidos em outros países e venda de agrotóxicos que foram considerados ilegais proibidos”<sup>1</sup>

O perigo que esses produtos representam introduzidos em nossa alimentação devido ao alto grau de toxicidade que apresentam tem sido apontado faz tempo. A contaminação de DDT no leite materno, resultante da alimentação contaminada da lactante já foi demonstrada em várias pesquisas. Um ano após a sua proibição nos EUA (em 1971), o DDT estava presente no leite materno das americanas na média de 215 microgramas/litro. Resíduos de agrotóxicos organoclorados têm sido encontrados em praticamente todos os exames de leite materno feitos nos mais diversos países, desenvolvidos e não desenvolvidos. E, quase sempre, em níveis superiores ao limite de tolerância definido para o leite de vaca, ou seja, 0,05 micrograma por litro. No Brasil, foi constatado pelo Instituto Adolfo Lutz, entre 1979 e 1981, além da presença de DDT no leite materno, também de BHC, com a média de 49 microgramas e a mediana de 13 microgramas por litro<sup>2</sup>.

Os estudos mais recentes no Brasil não são animadores. Crianças de 0 a 12 meses (bebês) são intoxicadas por agrotóxicos de uso agrícola. De 2007 a 2014 foram 343 bebês intoxicados, uma média de 42 bebês por ano. Se considerarmos que a

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.inca.gov.br/en/node/1909>. Acesso em: 11/02/2022

<sup>2</sup> Dados fornecidos na reportagem intitulada *O veneno nosso de cada dia*, de Bernardo Kucinski In *Revista Ciência Hoje*, vol. 4, n.º 22, p. 60.





subnotificação sempre foi e continua sendo um fator preocupante, pois para cada caso notificado, estima-se que 50 não foram notificados, seriam 17.150 bebês intoxicados no período apontado (BOMBARDI, 2017, p. 56).

A correlação entre suicídios e a utilização dos agrotóxicos também chama a atenção. No seminário “Exposição Ocupacional e Saúde Mental”, realizado em 2019 pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde (Cevs) no Rio Grande do Sul, a médica e pesquisadora da Universidade Federal de Pelotas, Neice Müller Xavier Faria, que estuda há anos essa relação da exposição ocupacional a casos de suicídio afirmou: “Já foi possível identificar que as regiões onde há maior uso desses produtos os índices de suicídio são maiores e que os agrotóxicos têm efeito sobre a saúde mental e comportamental das pessoas”<sup>3</sup>.

O número total de mortes causadas por intoxicação por agrotóxicos de uso agrícola no país, entre 2007 a 2014, também é espantoso. Foram 1186 casos de mortes, ou seja, uma média de 148 mortes por ano, ou 1 a cada dois dias e meio. Isto em dados oficiais, pois considerando-se a grande subnotificação existente (estima-se que a proporção é de 1 para 50), o número é bem maior (BOMBARDI, 2017, p. 56).

A diferença entre a quantidade de resíduos permitidos no Brasil em relação a União Europeia também causa espanto. Larissa Bombardi revela que (2017, p.48/49):

A total disparidade dos níveis considerados toleráveis do ponto de vista da saúde humana no Brasil não se restringe apenas aos agrotóxicos mais vendidos. O caso da Malationa, por exemplo, é exemplar. Malationa é um agrotóxico de uso agrícola, um inseticida. Contudo, é também utilizado no Brasil nas chamadas “campanhas de saúde pública” para combate dos vetores das doenças tropicais, tais como dengue e zika. O limite de resíduo da Malationa (LMR), no brócolis, no Brasil é 250 vezes maior do que o resíduo permitido na União Europeia (respectivamente 5mg/kg e 0,02mg/kg). No feijão – símbolo da alimentação nacional e produto base da “cesta básica” brasileira – o limite máximo de resíduo de malationa é 400 (quatrocentas) vezes maior do que na União Europeia (respectivamente 8mg/kg e 0,02mg/kg). Caber-se-ia questionar se é possível considerar algum “limite aceitável” de ingestão de agrotóxicos. Supondo que sim, pergunta-se: com qual parâmetro se estabelece que a quantidade de resíduo tolerável à saúde humana em um país possa ser 250 ou 400 vezes maior do que em outros?

<sup>3</sup> Disponível em <https://saude.rs.gov.br/seminario-aborda-a-relacao-entre-a-exposicao-a-agrotoxicos-e-suicidio-no-rs> Acesso em 11.fev.2022





Como bem observa Teresa Ancona Lopez, “qualquer produto ou serviço é capaz de causar danos àqueles que os utilizam, mas as chances dos alimentos colocarem em risco a saúde do consumidor é muito maior, porquanto seu consumo não é esporádico, mas obrigatório e diário, e aquilo que é ingerido tem que ser saudável e nutritivo” (LOPEZ, 2017, p. 1).

Aí está a questão crucial a ser enfrentada: o alimento tratado pelo seu teor nutritivo, relacionado à saúde e qualidade de vida, ou a mercadoria, vista sob o aspecto econômico, comercializada em larga escala mundialmente. Qual deve prevalecer?

Segundo Clarissa D’Isep (2004, p. 109):

Temos, portanto, que a atividade econômica, para ser legítima, há de atentar para os direitos assegurados ao consumidor, o que remete do art. 170, V, ao CDC, que estabelece as normas das relações de consumo, que, numa postura preventiva, adota uma política: protecionista, prima pela informação, pela verdade como forma de garantia da qualidade, transparência e, por fim, pelo respeito à Inteligência e dignidade do consumidor.

A Constituição Federal garante o direito à vida (art. 5º), à saúde (art. 196), à alimentação (art. 6º), a sadia qualidade de vida (art. 225), dentre outros. O desenvolvimento sustentável impõe o desafio de equilibrar desenvolvimento socioeconômico com a proteção ambiental (arts. 170 e 225 da CF). O Brasil possui uma legislação consumerista considerada internacionalmente como exemplar.

Assim, uma vez que todos esses direitos são garantidos e devem ser preservados, vamos passar a analisar o direito à informação na legislação pátria.

### 3 O DIREITO À INFORMAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL E CONSUMERISTA

O direito à informação, reconhecido como princípio do direito ambiental, decorre do Estado Democrático de Direito e atribui ao cidadão o pleno acesso às informações





necessárias para que se efetive um outro princípio, o da participação, uma vez que a Constituição Federal determina no art. 225 que a coletividade e o Poder Público tem o dever de proteger o meio ambiente e isto implica numa ação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e exercício pleno da cidadania.

O direito à informação está constitucionalmente amparado em diversos dispositivos, a saber: incisos XIV, XXXIII, XXXIV, alínea “b” do art. 5º e § 1º, IV, do art. 225, todos da CF.

O direito difuso à informação, e podemos acrescentar, informação verdadeira, relaciona-se diretamente à sadia qualidade de vida, reconhecido pelas normas ambientais, inclusive internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art.19 prevê: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

A Declaração de Estocolmo protege o direito à informação nos Princípios 19 e 20, estabelecendo:

Princípio 19: É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem-informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, **difundam informação de caráter educativo** sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos. (grifo nosso) Princípio 20: Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o **livre intercâmbio de informação** científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países. (grifo nosso)





Também a Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável prevê a informação nos Princípios 10, 18 e 19, a saber:

*Princípio 10:* A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a **informações relativas ao meio ambiente** de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos. (grifo nosso) *Princípio 18:* Os Estados devem notificar imediatamente outros Estados de quaisquer **desastres naturais ou outras emergências que possam gerar efeitos nocivos súbitos** sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços devem ser empreendidos pela comunidade internacional para auxiliar os Estados afetados. *Princípio 19:* Os Estados devem prover oportunamente, a Estados que possam ser afetados, notificação prévia e **informações relevantes sobre atividades potencialmente causadoras de considerável impacto transfronteiriço negativo** sobre o meio ambiente, e devem consultar-se com estes tão logo quanto possível e de boa fé.

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú (Costa Rica), em 4 de março de 2018, que tem fundamento no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, valoriza o multilateralismo no desenvolvimento sustentável e visa garantir os direitos de todas as pessoas a um meio ambiente saudável. Traz importantes artigos que visam estabelecer o direito à informação nas questões ambientais, tais como:

*Artigo 1 - Objetivo* O objetivo do presente Acordo é garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de **acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais** e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável. (grifo nosso) *Artigo 2 - Definições* Para os fins do presente Acordo: a) por “direitos de acesso” entende-se o **direito de acesso à informação ambiental**, o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões em questões ambientais e o direito de acesso à justiça em questões ambientais; (...) c) por “**informação ambiental**”





entende-se qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativa ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo as informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais; (...) (grifo nosso) *Artigo 6 - Geração e divulgação de informação ambiental* (...) 10. Cada Parte assegurará que os **consumidores e usuários** contem com **informação** oficial, pertinente e clara sobre as **qualidades ambientais de bens e serviços e seus efeitos sobre a saúde**, favorecendo padrões de consumo e produção sustentáveis. (grifo nosso)

Vale destacar a preocupação com a participação popular nas tomadas de decisões ambientais, o que naturalmente se aplica aos agrotóxicos, uma vez que estão diretamente relacionados à saúde e qualidade de vida da população.

Assim, dispõe o Acordo de Escazú:

Artigo 7 Participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais

1. Cada Parte deverá assegurar o direito de participação do público; para isso, se compromete a implementar uma participação aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões ambientais, com base nos marcos normativos interno e internacional. 2. Cada Parte garantirá mecanismos de participação do público nos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativas a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, **incluindo os que possam afetar a saúde**.

3. Cada Parte promoverá a participação do público em processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações além dos mencionados no parágrafo 2 do presente artigo, relativos a questões ambientais de interesse público, tais como o ordenamento do território e a elaboração de políticas, estratégias, planos, programas, normas e regulamentos que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente. 4. Cada Parte adotará medidas para assegurar a participação do público desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões, de maneira que as observações do público sejam devidamente consideradas e contribuam para esses processos. Para tanto, cada Parte **proporcionará ao público, de maneira clara, oportuna e compreensível, a informação** necessária para tornar efetivo seu direito a participar do processo de tomada de decisões. 5. O procedimento de participação pública contemplará prazos razoáveis que deixem tempo suficiente para informar ao público e para que este participe de forma efetiva. 6. O público será informado de forma efetiva, compreensível e oportuna, através de meios apropriados, que podem incluir os meios escritos, eletrônicos ou orais, bem como os métodos tradicionais, no mínimo sobre: a) o tipo ou a natureza da decisão ambiental e, se for o caso, em linguagem não técnica; b) a autoridade responsável pelo processo de tomada de decisões e outras autoridades e instituições envolvidas; c) o procedimento previsto para a participação do público, incluída a data de início e término, os mecanismos previstos para essa participação e, conforme o caso, os lugares e datas de consulta ou audiência pública; d) as autoridades públicas





envolvidas às quais se possa solicitar mais informações sobre a decisão ambiental e os procedimentos para solicitar a informação. 7. O direito do público de participar nos processos de tomada de decisões ambientais incluirá a oportunidade de apresentar observações por meios apropriados e disponíveis, conforme as circunstâncias do processo. Antes da adoção da decisão, a autoridade pública correspondente levará devidamente em conta o resultado do processo de participação. 8. Cada Parte assegurará que, **uma vez adotada a decisão, o público seja oportunamente informado dela e dos motivos e fundamentos que a sustentam**, bem como do modo em que foram levadas em conta suas observações. A decisão e seus antecedentes serão públicos e acessíveis. (...) (grifo nosso)

Infelizmente o Acordo de Escazú foi assinado pelo Brasil, mas não foi ratificado ainda. Assinaram o tratado, além do Brasil: Antígua e Barbuda, Argentina, Belize, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Vicente e Granadinas, São Cristóvão e Névis, Santa Lúcia e Uruguai. Todavia, outros países, além do Brasil, ainda não ratificaram o Acordo (Belize, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Granada, Guatemala, Haiti, Jamaica, Paraguai, Peru e República Dominicana)<sup>4</sup>.

Na legislação infraconstitucional brasileira temos o direito à informação protegido em diversos textos normativos. Na Lei que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, está previsto em vários dispositivos, tais como: arts.4º, V, 6º, §3º e 9º, VII, X e XI, 10º, §1º.

Na Lei n° 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, dispõe no art. 5º, II que: “São objetivos fundamentais da educação ambiental: II – a garantia de democratização das informações ambientais.”

A Lei n° 10.650, de 16/04/2003, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

---

<sup>4</sup> Dados obtidos no site Observatório sobre o Princípio 10 na América Latina e Caribe das Nações Unidas. Disponível em <https://observatoriop10.cepal.org/en/treaties/regional-agreement-access-information-public-participation-and-justice-environmental> Acesso em: 12.fev.2022





Na legislação consumerista, temos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), importantes dispositivos que tratam do direito à informação. Destacamos a seguir os artigos 6º, III, 31 e 37, §1º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de **informação** ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é **enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço**.

Na lição de Nelson Nery Jr. (2014, p.44):

Deve-se considerar que informar, em sede consumerista, visa a atender dupla finalidade: a) informar para proteger o consentimento ao contratar; b) uma vez realizado o contrato, ajudar a utilizar satisfatoriamente o produto ou o serviço. Nesse sentido, nos casos em que a informação é necessária a ajudar a utilizar corretamente o produto ou serviço pode-se associar a informação à segurança. De outra parte, há outras informações que não se relacionam com o modo de uso seguro do produto ou serviço. Nestes casos, as informações do produto ou serviço estão associadas ao dever de fornecer ao consumidor elementos claros e úteis para **formar sua decisão de contratar ou não**, ao seu **direito de escolha**. Vale dizer, informar, nestes casos, implica transmitir ao consumidor informações relevantes, úteis e essenciais para que ele exerça livremente o seu direito de escolha. Ou dito de outro modo, a finalidade perseguida pelo direito básico do consumidor de ser informado adequadamente sobre produtos e serviços (CDC 6º III) atende-se nestes casos dando-se transparência para o consumidor poder expressar seu consentimento, ajudando-o a formar seu critério de escolha de forma clara e refletida. (grifo nosso)





O Código de defesa do consumidor estabelece o direito básico dos consumidores de acesso à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, “com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (Art. 31 do CDC (LGL\1990\40)). Trata-se de direito de origem constitucional, reflexo do princípio da transparência, é um dever geral de informar imposto ao fornecedor pelo CDC (LGL\1990\40)” (MARQUES, 2018, p. 89).

A informação deve ser verdadeira, isto é, correta; clara, ou seja, de fácil compreensão; precisa, isto é, não prolixa ou escassa; ostensiva, isto é, que possa ser facilmente percebida, notada; e, em língua portuguesa.

Segundo Marques (2018, p. 89):

A obrigação de informação é desdobrada, pelo art. 31 do CDC (LGL\1990\40), em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento) e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço). O **dever de informar representa**, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, um verdadeiro **dever essencial, dever básico** (art. 6º, III do CDC (LGL\1990\40)) para a harmonia e transparência das relações de consumo. Como já escrevemos, a jurisprudência brasileira valorizou o dever de informar, sua origem na boa-fé e seus efeitos para determinar a prestação esperada: Para além de constituir direito básico do consumidor, a correta prestação de informações revela-se, ainda, conseqüência da **lealdade inerente à boa-fé objetiva** e constitui ponto de partida a partir do qual é possível determinar a perfeita coincidência entre o serviço oferecido e o efetivamente prestado. (grifo nosso)

Por derradeiro, pode-se afirmar que a informação ao ser regulamentada pelo direito brasileiro faz emergir a informação qualificada pelo Direito, o que denominamos de *informação jurídica*, objeto nuclear do *direito à informação* que se materializa e se efetiva pelo *direito de informação*, que institui o regime jurídico.

Por informação jurídica entenda-se: didática, clara, educativa, ética, visível, conter informações corretas e ostensivas (MACHADO, 2006, p. 198). O direito à informação, que tem em seu núcleo-objeto a informação jurídica, que é provida de





corolário, tais quais: o direito à informação, o direito de se informar, o direito de ser informado e o direito a não informação ou ao de não ser informado.

O direito à informação tem o seu caráter instrumental quando se faz meio para que outro direito seja assegurado como do *direito à sadia qualidade de vida*, logo livre de agrotóxicos; ou ainda o direito ao meio ambiente equilibrado, logo não degradado ou poluído, e o dever-direito de seu uso sustentável.

O regime jurídico concebido no *direito de informação* é lastreado por uma base sistemática de princípios que dialogam entre si, como o princípio da prevenção e da precaução que ao interagir com a informação irão exigir a regulamentação de mecanismos jurídicos de informação a exemplo do selo e da rotulagem. Assim como de mecanismos de controle da informação a exemplo do monitoramento, auditorias, indicadores e licenças de usos, etc.

A informação sobre os agrotóxicos não foge a materialidade e instrumentalidade dinâmicas concebidas pelo direito à informação e direito de informação, que serão constituídos por disposições setoriais específicas e disposições gerais, subsidiárias e integrativas do comando constitucional, infraconstitucional, regional e internacional sobre informação. Isto é, tem natureza e regimes jurídicos em vigor.

#### **4 O DIREITO À INFORMAÇÃO VERDADEIRA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO E O PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE REDUÇÃO DE AGROTÓXICOS**

A Constituição Federal, no art. 196, garante o direito à saúde de todos, nos seguintes termos: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.





Para a efetivação do direito à saúde é necessário que o consumidor saiba exatamente o que está consumindo em termos alimentares. Segundo Bruno Miragem, “o tratamento favorável do consumidor nas relações de consumo apoia-se no reconhecimento de um déficit informacional entre consumidor e fornecedor”, que é o detentor do conhecimento sobre o processo de produção e fornecimento dos produtos (MIRAGEM, 2016, p. 214).

Paulo Affonso Leme Machado (2006, p. 51) destaca que a informação é “ao mesmo tempo, um estado subjetivo, é o saber ou não-saber. Informação é um processo interativo, que se denomina normalmente de comunicação; informação é um conteúdo, são os dados, saberes, conhecimentos (...)”, e acima de tudo é um direito. Ele indica que na Constituição do Equador há o direito reconhecido à informação verdadeira.

Dispõe a Constituição Equatoriana de 2008:

*Art. 18.- Todas las personas, en forma individual o colectiva, tienen derecho a: 1. Buscar, recibir, intercambiar, producir y difundir **información veraz**, verificada, oportuna, contextualizada, plural, sin censura previa acerca de los hechos, acontecimientos y procesos de interés general, y con responsabilidad ulterior.*  
(grifo nosso)

Para que a informação seja verdadeira. ela deve ser clara, precisa, autêntica, imparcial e atual, pois dados desatualizados também podem desinformar. Aliás, a manipulação de dados e informações tem sido cada vez mais um grande problema enfrentado pela sociedade moderna, denominada “sociedade da informação”, ou seria da “desinformação”?

Recentemente o Decreto nº 10.833, de 07/10/2021, alterou diversos dispositivos do Decreto 4.074/2002, que regulamenta a Lei de agrotóxicos (Lei nº 7.802/89). Uma das alterações é que deixa de ser obrigatório publicar os registros de agrotóxicos no Diário Oficial da União, passando a ser publicado no SIA – Sistema de Informações de Agrotóxicos. Este Sistema unificado de informações também está previsto nos Projetos de Lei 6.299/2002 e 3.200/2015, denominados pelos ambientalistas de “Pacote do





veneno”, que estão tramitando em regime de urgência e já foram aprovados na Câmara dos Deputados.

Ocorre que, para efetivação do Direito do Consumidor, a informação deve chegar até ele com facilidade e ostensivamente. O consumidor não dispõe de tempo e condições financeiras para pesquisar como foram produzidos os alimentos antes de comprá-los na feira ou no mercado, quais substâncias foram utilizadas pela fazenda produtora, como foram aplicadas, entre outros. Nem seria razoável propor tal nível de detalhamento nas embalagens, porém, assim como temos uma regulamentação para os produtos produzidos a partir de Organismos geneticamente modificados (OGMs) e certificações para produtos orgânicos, o consumidor também deveria ser informado quanto ao grau de toxicidade dos venenos utilizados nos produtos “não orgânicos”, o que poderia acontecer através de selos padronizados que indicassem a utilização de agrotóxicos em maior ou menor quantidade no produto e com maior ou menor toxicidade.

São relevantes tais indicadores para os consumidores, uma vez que o Brasil vem utilizando cada vez mais agrotóxicos nas suas lavouras e caminha para uma maior permissividade de utilização de substâncias mais tóxicas, inclusive cancerígenas, em corrente contrária à proteção ambiental, pois nos Projetos acima referidos, uma das mais preocupantes alterações propostas à Lei de Agrotóxicos é a supressão do artigo Art. 3º, que dispõe:

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente **registrados em órgão federal**, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. (...) § 6º Fica **proibido o registro** de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; c) que revelem características **teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas**, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem **distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor**, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; (grifo nosso)





Conforme noticiado no site da Câmara dos Deputados<sup>5</sup>, além de centralizar no Ministério da Agricultura as tarefas de fiscalização e análise desses produtos para uso agropecuário, o PL prevê a concessão de registro temporário se o prazo não for cumprido.

A partir do conceito de risco inaceitável, classificado como aquele que está presente no produto mesmo com a implementação de medidas de gerenciamento de riscos, Nishimori exclui da legislação atual casos proibidos de registro de agrotóxicos, entre os quais de produtos que revelem características de induzir a deformação fetal, câncer ou mutações, distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor, sempre de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica. Outras situações que deixam de ser proibidas na legislação brasileira se referem aos produtos para os quais o Brasil não disponha de antídotos ou de modos que impeçam os resíduos de provocar riscos ao meio ambiente e à saúde pública. (Fonte: Agência Câmara de Notícias)

De acordo com o princípio do não retrocesso ou proibição de retrocesso, não pode uma norma reduzir proteção ambiental já previamente estabelecida em lei anterior. Assim, o preocupante cenário legislativo atual provavelmente ainda será objeto de muitos questionamentos.

Michel Prieur (2012, p. 24) ensina que:

A Convenção de Aarhus de 1998 sobre informação, participação no processo decisório e acesso à justiça em matéria ambiental reconheceu, pela primeira vez em um tratado regional europeu, o direito humano ao meio ambiente (preâmbulo e artigo 1º). O comitê de exame do cumprimento da Convenção (ou compliance committe) reconheceu como consequência que os Estados não devem tomar qualquer medida que poderá ter o efeito de reduzir os direitos existentes.

O PL 6.670/2016, que visa instituir a Política Nacional de Redução de Resíduos (PNARA), está muito mais adequado aos princípios ambientais, inclusive no que tange à

<sup>5</sup> Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/849479-camara-aprova-projeto-que-altera-regras-de-registro-de-agrotoxicos/> Acesso em 12.fev.2022





informação. Além de visar a implementação de ações que contribuam com a redução progressiva do uso de agrotóxicos, são objetivos da PNARA:

Art. 2º São objetivos da PNARA: (...) VII – Garantir o acesso à informação, à participação e o controle social quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente, incluindo dados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos e a promoção da produção orgânica e de base agroecológica; (...)

O PL 6.670/2016 também prevê como um dos eixos de atuação, a informação, participação e controle social (art. 4º, V). Na Seção IV (Da Participação e Controle Social), estabelece que cabe ao Poder Executivo adotar medidas visando o acesso à informação, à participação e controle social, a fim de aprimorar os mecanismos de informação à população, com linguagem adequada, utilizando inclusive as redes sociais (art. 9º, I). Impõe ao Poder Executivo também o dever de implementar iniciativas para intensificar as ações de informação dos consumidores, quanto aos riscos do consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos, da contaminação do meio ambiente e dos riscos à saúde.

Os consumidores têm direito à informação, sobretudo no que tange aos alimentos que ele vai ingerir (ou não), pois até para decidir se vai ou não consumir, ou seja, ter direito à escolha, ele precisa estar informado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário brasileiro quanto ao consumo de agrotóxicos não é nada animador, pelo contrário, é crescente a utilização dos venenos nas lavouras e portanto, no consumo de alimentos pelos brasileiros.

A segurança alimentar não parece estar no topo do *ranking* das preocupações dos consumidores brasileiros. A crise econômica coloca o consumidor cada vez mais em desvantagem em relação a esse tema, pois com o poder aquisitivo reduzido, o fator primordial deixa de ser a qualidade do quê se consome para ser a quantidade.





Todavia, a legislação pátria garante o direito à informação do consumidor, que precisa estar alerta para a qualidade dos alimentos que pretende consumir.

Assim como há a informação quanto aos transgênicos (OGMs), além das certificações dos produtos orgânicos, entendemos que os produtos que tenham sido produzidos com a utilização de agrotóxicos, também devem conter informações claras e facilmente identificáveis sobre a utilização dos agrotóxicos, seu grau de toxicidade e quantidade de resíduos permitidos.

Esta informação está relacionada ao direito à vida, à saúde, à participação inclusive, pois é fundamental para o exercício da cidadania. O consumidor tem direito à informação sobre a qualidade do combustível que coloca no seu veículo automotor, e se preocupa com isso. Por que não ter uma ampla informação a respeito dos alimentos, “combustíveis” para o funcionamento do corpo humano?

## REFERÊNCIAS

ALVES, Mariana Domingues; LIMA, Cintia Rosa Pereira de; BERTRAN, Maria Paula. “The market for (real) lemons”: a assimetria de informação e a rotulagem de alimentos alergênicos, orgânicos e vegetarianos no Brasil. In **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 127. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, p. 199 a 233.

ARAGÃO, Alexandra. A Prevenção de Riscos em Estados de Direito Ambiental, In: MENDES, José Manuel de Oliveira et al. **Risco, Cidadania e Estado num mundo globalizado**. Cescontexto-estudos, n. 03, p. 170-190, 2013.

BOMBARDI, Larissa. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH-USP. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 20.fev.2020.





BRASIL. Código de Defesa do Consumidor, **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm) Acesso em: 20.fev.2020.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente, **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União, Brasília, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm) Acesso em: 20.fev.2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *Tékhné-Revista de Estudos Politécnicos*, n. 13, p. 07-18, 2010.

D'ISEP. Clarissa F. M. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000**: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

D'ISEP. Clarissa F. M. **Água juridicamente sustentável**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

D'ISEP. Clarissa F. M. O princípio do Poluidor-Pagador e a sua Aplicação Jurídica: complexidades, incertezas e desafios. In: Cláudia Lima Marques; Odete Medauar; Solange Teles da Silva. (Org.). **O Novo Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico. Estudos em homenagem à Jacqueline Morand-Deviller**, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. O princípio da prevenção e a gestão dos riscos dos agrotóxicos no Brasil. In **Revista de Direito Ambiental**, vol. 62. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 119 a 139.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HUPFFER, Haide Maria e POL, Jeferson Jeldoci. O direito de escolha do consumidor e a necessária informação sobre alimentos com agrotóxicos. In **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v.37.2, jul/dez. 2017, p.41 a 67.

JARDIM, Luciana Chiavoloni de Andrade. Comentário jurisprudencial: a ação direta de inconstitucionalidade 3.645-9/Paraná e o conflito de normas. In DINIZ, Maria Helena (coord.) **Atualidades Jurídicas**. Vol. 7, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 141-147.





JARDIM, Luciana Chiavoloni de **Andrade A poluição por agrotóxicos em face do direito ambiental brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1999 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito à informação e meio ambiente. São Paulo: Malheiros editores, 2006.

LOPEZ, Teresa Ancona. Segurança alimentar: riscos e exigências. In **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 11, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 33 a 54.

MALINCONICO, Carlo. **Trattato di Diritto Amministrativo. I Beni Ambientali**. Volume quinto. Padova: CEDAM, 1991.

MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís Gomes; BASSANI, Matheus Linck. A necessária manutenção do direito à informação dos consumidores sobre produtos transgênicos: uma crítica ao Projeto de Lei 34/2015 (4148/2008). In **Revista de Direito Ambiental**, vol. 91, Jul/Set 2018, p. 87 a 104.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JR., Nelson. Direito de informação quanto aos alimentos geneticamente modificados. In **Soluções Práticas de Direito**, vol. 4, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, set. 2014, p. 43 a 56.

PRIEUR, Michel. O princípio de “não regressão” em direito ambiental existe. Eu o encontrei. In **Instrumentos jurídicos para a implantação do desenvolvimento sustentável**.

PRIEUR, Michel; SILVA, José Antônio Tietzmann e (orgs.) **Goiânia**: Ed. Da PUC Goiás, 2012, p. 19-46.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Fome e conflito social: uma história que vem de longe. **Revista Ciência Hoje**. São Paulo, v. 17, n.º 100, p. 39-43, maio/jun., 1994.





SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª ed. rev., São Paulo: Malheiros, 1995.

TAUTZ, Carlos. **Dossiê sinaliza ligação entre transgênicos e aumento do uso de agrotóxicos**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/dossie-sinaliza-ligacao-entre-transgenicos-e-aumento-do-uso-de-agrotoxicos> Acesso em: 11.fev.2022.

